COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004277-59.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: Marcelo Bampa das Neves
Requerido: Banco Santander Brasil Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 10/01/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 431/13

VISTOS.

MARCELO BAMPA DAS NEVES ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

O requerente alega, em síntese, que seu nome permaneceu negativado nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente por culpa da requerida. O apontamento fez referência ao contrato de financiamento quitado, antecipadamente, em 16/11/2012. Requer, pois, indenização por danos morais, que o débito seja declarado inexistente e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

A liminar foi deferida a fls. 22.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 31 e ss alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que era responsabilidade do autor solicitar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 43, § 3º, CDC. No mais, sustentou que não há que se falar em dever de indenizar, pois ausentes os elementos subjetivos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil. Pediu a improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 70/72.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 80)

O autor apresentou memoriais às fls. 82/87. O requerido silenciou (fls. 88).

EIS O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aflora incontroverso dos autos que o nome do autor permaneceu no "Sistema de Proteção ao Crédito" por ato culposo/negligente do réu.

O documento carreado as fls. 19/20 comprova a quitação integral do parcelamento da dívida.

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação, <u>o nome do autor acabou negativado</u> e, assim, permaneceu por pelo menos 4 meses (de 26/11/12 – fls. 29 até a data da intimação do deferimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

P. Sarbana 275 — Cantaguila

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

antecipação da tutela) circunstância ilegítima.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para a permanência de qualquer restrição.

O pagamento não foi contestado pelo requerido, que veio aos autos alegando basicamente que era ônus do autor providenciar a baixa da restrição efetivada em seu nome.

Também não há dissenso sobre o seguinte fato: a restrição foi registrada por conta do <u>não pagamento</u> do sobredito financiamento.

Não se desconhece que o próprio autor, estando em dia com os pagamentos, <u>poderia</u> solicitar a exclusão do apontamento diretamente.

Ocorre que solicitações dessa natureza, além de obrigar o consumidor a percorrer verdadeiro "calvário" na grande maioria das vezes, não surtem o efeito desejado.

A obrigação da retirada é daquele que deu causa!

Por outro lado, uma vez consignada a negativação na "rede", qualquer conveniado tem a ela acesso; destarte, pouco importa se o réu não firmou contrato nesse sentido (de divulgação de dados) com a Associação Comercial de São Carlos.

No caso, a responsabilidade do postulado é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado, mesmo sem ter dado causa.

A omissão do réu também me parece evidente.

Assim, deve arcar com o ônus da omissão e também do irresponsável agir.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC ΕM Ε **OUTROS BANCOS** DE **DADOS RESPONDE PELA** REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM DEMONSTRAÇÃO DA **EXISTÊNCIA** DA INSCRICÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO "IN IPSA", MORAL RE DISPENSADA SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, a restrição deve ser expurgada em definitivo e o débito declarado insubsistente.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, a pagar ao autor, MARCELO BAMPA DAS NEVES, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 22. Oficie-se.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA